

À Ilma. Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Sarzedo – Estado de Minas Gerais

Pregão Eletrônico 28/2025

Processo Licitatório 92/2025

A empresa **SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.605.227/0001-29, com sede na Av. Governador Valadares, 737, Edi. Cephass Workcenter, sala 602, Betim/MG, CEP 31.600-135, diante apenas “SEMPRE TELECOM” ou “Recorrente”, comparece respeitosamente para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou ilegalmente a empresa **DELTA TELECOMUNICAÇÃO EIRELI** como vencedora habilitada no Pregão Eletrônico nº 28/2025, com fulcro no art. 165, I, “c” da Lei nº 14.133/2021, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO 28/2024

Em síntese, o Pregão Eletrônico nº 28/2024 tem como objetivo a “*Contratação de empresa especializada em **serviços de telecomunicações**, em atendimento às Secretarias Municipais e seus respectivos setores, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários a instalação, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo VI deste edital.*”.

A disputa eletrônica foi conduzida em 18 de junho de 2025, às 09:30h, tendo sido a empresa **DELTA TELECOMUNICAÇÃO EIRELI** declarada ilegalmente como vencedora habilitada no certame.

Conforme adiante será demonstrado, a empresa Recorrida apresentou documentação insuficiente e, da mesma forma, deixou de comprovar a sua capacidade técnica para prestar os serviços contratados, razão pela requer-se a reforma da decisão de habilitação, sob pena de afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A) DA INADEQUAÇÃO DO OBJETO SOCIAL E AUSÊNCIA DE OUTORGA LEGAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS STFC.

A presente licitação tem como objeto a contratação de serviços de telecomunicações, incluindo expressamente a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). A compatibilidade da licitante com o objeto licitado é uma exigência basilar do Edital e da legislação vigente:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas especializadas do ramo (**objeto contratual previsto no contrato social da empresa**) que atendam às condições estabelecidas neste edital.

Embora o Edital não mencione expressamente o “STFC”, ele se refere a “serviços de telecomunicação” e, no objeto da licitação são detalhados itens como:

2	Prestação de serviço de <u>Telefonia Fixa VIP</u> , incluindo fornecimento de aparelhos <u>telefônicos fixos IP</u> , numeração com portabilidade e toda a infraestrutura necessária para implantação e manutenção, em regime de comodato.	SERV.	150	1.800
3	Prestação de Serviço de Pabx IP (VOIP - Voz sobre IP), compreendendo serviço de instalação, manutenção, configuração das centrais, ramais de telefonia, <u>equipamento de telefone fixo em comodato</u> , incluindo garantia, manutenção corretiva e preventiva.	SERV.	200	2.400

O Cartão CNPJ da empresa vencedora possui os seguintes CNAEs como atividades principais e secundárias - sem incorporar o objeto do presente Edital:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.119.388/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2011
NOME EMPRESARIAL DELTA TELECOMUNICACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NETFREE INTERNET	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

No contrato social da empresa é apresentado o seguinte objeto - igualmente sem atender ao escopo da presente licitação:

SEGUNDA - DO OBJETIVO SOCIAL

O Objeto social é provedor de acesso a redes de comunicação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informática.

Da mesma maneira, a outorga da Anatel apresentada pela empresa se refere à Serviço de Comunicação Multimídia, não ao Serviço de Telecomunicação Fixo Comutado:

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), discriminadas na tabela abaixo, nos municípios de instalação das estações relacionadas, à DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME, CNPJ/MF nº 13.119.388/0001-96, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), pelo prazo de 15 (quinze) anos, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.

Esses serviços de voz, via de regra, são classificados pela ANATEL como STFC, com as devidas interconexão e fornecimento de voz comutado. Portanto, a exigência do item 15.4.2. do Edital abrange a necessidade de que a empresa possua a autorização da ANATEL para prestar serviços de voz específicos, o que inclui a outorga de STFC.

Isto é, a outorga da ANATEL apresentada pela **DELTA**, não é suficiente e não confere aptidão legal para prestação de serviço de telefonia fixa comutada, sendo uma

implicação suficiente para tornar a empresa Recorrida inapta à execução do objeto do Pregão, em conformidade com o item 3.1 e 15.4.2 do Edital.

Sem a devida autorização de STFC, a empresa não possui a permissão legal da ANATEL para explorar e fornecer os serviços de telefonia fixa (Itens 2 e 3 do Termo de Referência), o que representa uma violação direta da legislação setorial e da exigência do item 15.4.2 do Edital.

A autorização para STFC está usualmente associada a um Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) específico, distinto do CNAE para SCM. A não adequação do CNAE da empresa em seu CNPJ para a prestação de STFC é um forte indício de sua inaptidão regulatória para os serviços de voz licitados.

Portanto, em consonância com o princípio da legalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa declarada como vencedora não abrange à disposição do item 3.1 e 15.4.2 do Edital, merecendo ser reformada a decisão.

A exigência do item 15.4.2 do Edital não é um mero formalismo, pois visa garantir que a Contratada possua todas as habilitações legais necessárias para operar os serviços, minimizando riscos regulatórios, operacionais e jurídicos para a Administração Pública. A falha da **DELTA** em apresentar a autorização ANATEL adequada para os serviços de telefonia fixa licitados configura um vício insanável em sua qualificação técnica.

E ainda, considerando que a DELTA não comprovou em sua documentação possuir autorizações e/ou capacidade operacional própria para a prestação do STFC e a cláusula 6.1.2 da Minuta Contratual (Anexo V do Edital) **veda a terceirização na execução do objeto da licitação:**

- (i) como será garantida a portabilidade dos números telefônicos atualmente utilizados pela Prefeitura, sem a intervenção de uma terceira empresa legalmente habilitada e autorizada para tal?
- (ii) Como será realizada a aquisição de novos números telefônicos para atender às futuras demandas da Administração Municipal, sem a outorga e infraestrutura necessárias?

A ausência da capacidade à prestação direta do STFC, aliada à vedação de terceirização, compromete a exequibilidade da proposta e impede a habilitação da DELTA.

Em resumo, (i) não há no contrato social e (ii) CNAEs apresentados pela empresa, a prestação de serviço à rede fixa, bem como a (iii) a outorga da ANATEL apresentada não contempla todos os itens do Edital.

Nesse contexto, o item 15.4.2 e item 3.1. do Edital foram violados e a habilitação de uma empresa que não detenha autorização completa para a prestação dos serviços desequilibra a competição em relação àquelas que investiram e se adequaram plenamente a todas as exigências legais e editalícias.

Diante dessa comprovação de inaptidão regulatória, requer a inabilitação da empresa **DELTA**.

B) DA INCOMPATIBILIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. IRREGULARIDADE DE DATA NOS DOCUMENTOS FORNECIDOS.

Caso se entenda pela possibilidade de contratação, tendo em vista a ausência do serviço no objeto licitado no contrato social da empresa, bem como de seu CNPJ e a ausência de documento técnico para tanto, se infere que o referido entendimento se insere no decidido pelo TCU nos Acórdão nº 1203/11 – Plenário, 9365/2015 – 2ª Câmara, bem como no Acórdão nº 444/2021 – Plenário, qual seja: a ausência de determinada atividade no objeto social ou no CNAE da licitante não é suficiente para inabilitá-la, desde que fique demonstrada sua aptidão técnica para executar o objeto contratual.

Contudo, conforme demonstrado acima, a **DELTA** não tem aptidão técnica à prestação de serviço de telefonia fixa e, conforme se demonstrará a seguir, há outros elementos que realçam a inaptidão técnica da empresa habilitada, bem como a inexecuibilidade de sua proposta, restando imperativa sua inabilitação.

Veja-se: a disputa foi realizada dia 18/06/2025, ao qual às 10:19:14, a empresa **DELTA** foi declarada como vencedora e abriu-se prazo para envio da proposta final até dia 24/06/2025.

As datas são importantes, pois o atestado apresentado pela Recorrida foi assinado no dia 20/06/2025, ou seja, depois do início da disputa.

O contrato utilizado como base para a emissão do atestado foi firmado somente em 23/06/2025, com cláusula expressa de que a prestação de serviços somente seria iniciada em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura, e com vigência prevista de 36 meses. Ou seja, no momento da disputa e da apresentação da documentação, a empresa sequer havia iniciado a execução contratual

DOS PLANOS DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELO CLIENTE					
Identificação do plano:	PERSONALIZADO	Vigência Contratual:	36 MESES		
Banda Contratada	-	Tipo de Abordagem:	FIBRA OPTICA		
Prazo de Ativação:	10 DIAS UTEIS	Forma de Disponibilização dos Equipamentos	() Locação	(x) Comodato	
Quantidade de IP's Válidos:	/27	Tipo de IP	(x) IP Fixo	() IP Dinâmico	Quantidade de MAC's N/A
Endereço de Instalação:	POP DELTA CARAÍ				
Cliente autoriza o envio da cobrança exclusivamente por meio eletrônico (e-mail)?				(X) SIM	() NÃO

Contagem, MG , 10/06/2025

Assinatura das partes:

gov.br Documento assinado digitalmente
 MIRIAN DE SOUSA OLIVEIRA
 Data: 24/06/2025 07:43:00-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

gov.br Documento assinado digitalmente
 AVILA SOARES RAMALHO
 Data: 23/06/2025 22:53:13-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

:

Além disso, o atestado de capacidade técnica apresentado é datado de 20/06/2025, portanto, também posterior à realização da sessão pública. Isso revela que a experiência invocada não estava constituída no momento da habilitação, tendo sido obtida apenas após o conhecimento da classificação da empresa como primeira colocada.

Essa conduta viola diretamente os princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o item 15.4.3 do Edital, que exige expressamente “execução satisfatória” do objeto como condição para emissão do atestado. Ora, um contrato ainda não iniciado – e que sequer gerou qualquer entrega efetiva – não pode comprovar execução satisfatória, tampouco aptidão técnica da empresa.

Nesse rastro, o item 15.4.2 da Seção de Habilitação do Edital é categórico: *“Autorização de exploração dos Serviços de telecomunicação em vigor, emitida pela ANATEL onde se constate a permissão para prestação dos serviços licitados na região Metropolitana de Belo Horizonte, conforme legislação vigente”*, o que também não foi comprovado adequadamente pela empresa habilitada..

No presente certame, o princípio da efetividade é cumprido quando o proponente que oferece o melhor preço e a melhor garantia de entrega do objeto, com qualidade e dentro dos prazos, é vencedor e habilitado pela Administração.

Isto é, a eficiência é mais bem servida pela contratação de empresas que demonstrem, por meio de experiências *completas* e avaliadas em sua totalidade, sua plena capacidade de entrega, minimizando a chance de problemas e retrabalhos futuros. A manutenção da **DELTA** como empresa habilitada e vencedora infringe tal princípio.

No mesmo sentido, a continuidade da DELTA como empresa vencedora e habilitada não abarca o total interesse público, uma vez que o preenchimento integral do referido princípio é atendido quando a Administração contrata empresas com maior e mais consolidada comprovação de capacidade técnica.

Resta evidente que a empresa DELTA não possuía a necessária experiência técnica no momento da licitação, tampouco comprovação de regularidade para executar o objeto, razão pela qual sua habilitação é manifestamente ilegal. A manutenção da sua classificação viola o interesse público, expõe a Administração a riscos operacionais e contratuais, e compromete a lisura do certame.

Diante do exposto, requer-se a inabilitação da empresa DELTA, com fundamento na ausência de comprovação técnica idônea e tempestiva, nos termos do edital e da legislação vigente.

C) DA INADEQUAÇÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS. ITEM 3 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

No termo de Referência, há o detalhamento do objeto da contratação que prevê expressamente no item 1 -objeto, na tabela descritiva para o item 3, a seguinte especificação: *"Prestação de Serviço de Pabx IP (VOIP - Voz sobre IP), compreendendo serviço de instalação, manutenção, configuração das centrais, ramais de telefonia, **equipamento de telefone fixo em comodato**, incluindo garantia, manutenção corretiva e preventiva"*.

No DER apresentado pela empresa **DELTA**, verifica-se que a empresa informa que fornecerá licença do serviço, quando o Edital exige fornecimento de equipamentos em regime de comodato, conforme item acima especificado.

Isso significa que há discrepância entre o DER e a proposta apresentada pela empresa, uma vez que a **DELTA** enviou sua proposta de acordo com os itens do Termo de Referência, mas o DER apresentado não corresponde à integralidade do Termo de Referência.

É inegável a clareza do Edital ao determinar que o fornecimento do equipamento de telefone fixo deve ocorrer em regime de comodato. Este regime implica que os aparelhos, embora utilizados pela Contratante, permanecem como propriedade e responsabilidade da Contratada durante a vigência contratual.

Esta diferença não é meramente terminológica; ela representa uma alteração substancial na natureza da entrega. Uma licença de serviço concede o direito de uso de um software ou plataforma, enquanto o equipamento em comodato refere-se ao fornecimento físico de aparelhos telefônicos para uso da Administração, com todas as implicações de responsabilidade, manutenção e substituição que o regime de comodato acarreta.

Diante disso, verifica-se a violação ao Instrumento Convocatório, em que qualquer proposta apresentada, inclusive o DRE, deve estar em conformidade substancial com as exigências editalícias.

A exigência de fornecimento de "equipamento de telefone fixo em comodato" para o Item 3 não é uma formalidade passível de ser relevada, mas uma especificação técnica que impacta diretamente na operacionalidade dos serviços, a gestão de ativos e o custo-benefício para a Administração. A proposta da **DELTA**, ao substituir esta exigência por uma "licença do serviço", desvirtua a finalidade e a estrutura do que foi demandado, tornando-a incompatível com o Edital.

Inclusive, o Termo de Referência é específico:

O serviço de telefonia com ramais e telefones em comodato possibilita uma comunicação mais eficiente entre os setores, otimizando a distribuição de chamadas e reduzindo custos com aquisição de equipamentos. Além disso, a telefonia fixa continua sendo um meio essencial para contatos institucionais, oferecendo confiabilidade e qualidade nas ligações.

Portanto, requer-se a inabilitação da **DELTA**, por não ter apresentado sua documentação e proposta de acordo com o instrumento convocatório.

D) DA EXEQUIBILIDADE QUESTIONÁVEL E INSUFICIÊNCIA DA PROPOSTA.

Para além da insegurança jurídica devido aos atestados apresentados pela Recorrida, a proposta apresentada demonstra flagrante inconsistência de preços, o que levanta sérios questionamentos quanto a sua exequibilidade econômica.

O valor estimado pela Administração no Edital para o item 4, por exemplo, é de R\$ 2.450,00. O valor ofertado pela **DELTA** foi de R\$ 350,44.

A comparação direta entre o valor estimado pela Administração e o valor proposto pela **DELTA** no item 4, revela uma discrepância considerável: o valor ofertado representa apenas aproximadamente 14,3% do valor orçado pelo Município.

Esta discrepância não pode ser ignorada, pois o próprio Edital, no item 12.3, dispõe que: "No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração".

A proposta da **DELTA** para o Item 4 (**14,3% do valor orçado**) está **muito aquém do limite de 30%** estabelecido pelo próprio instrumento convocatório. Isso configura um **indício inequívoco de inexequibilidade**, tornando mandatória uma análise aprofundada por parte desta Comissão.

A mesma inexequibilidade é vista na proposta ofertada para o item 3. O Edital estipula o valor total de R\$ 117.439,92. A oferta apresentada pela DELTA foi de R\$ 13.488,00.

É uma proposta **85,70%** abaixo do valor estimado pela Administração no Edital, **sendo bem além do limite de 30% estabelecido no Edital.**

Como um todo, a proposta está 78,41% abaixo do valor estimado pela Administração.

A aceitação de uma proposta com valor tão discrepante e com forte indício de inexequibilidade, sem a devida e rigorosa comprovação de sua viabilidade, expõe a Administração a sérios riscos de inexecução contratual, prejuízos financeiros e atrasos na prestação dos serviços essenciais. A economicidade na licitação não se resume ao menor preço, mas ao preço que garante a execução do objeto com qualidade e segurança, protegendo o interesse público.

Frisa-se que ofício apresentado pela **DELTA** quanto à exequibilidade da proposta não demonstra, de forma suficiente, a compatibilidade com as exigências do edital, tornando a proposta inexequível para o atendimento das necessidades contratadas, pois o ofício:

- (I) apresenta valores possivelmente residenciais, o que descaracteriza o dimensionamento adequado para contratos públicos, principalmente considerando o volume e a complexidade dos serviços requeridos para a administração municipal;
- (II) os valores apresentados não discriminam os serviços individuais, sugerindo que se trata de pacotes que englobam internet,

telefonia fixa e possivelmente outros serviços, dificultando a correta aferição da economicidade e da aderência às necessidades do Edital;

- (III) os preços indicados não parecem refletir as exigências editalícias, tais como (a) prazo de pagamento diferenciados – setor público pode demandar prazos e rotinas diferentes do comum no mercado varejista; (b) níveis de serviço mais rigorosos para suporte técnico, por exigências de continuidade e qualidade do serviço público; (c) prazo de instalação e ativação compatíveis com a urgência dos contratos administrativos; (d) atendimento 24/7 ou em regime emergencial, que normalmente encarece os serviços empresariais em relação aos planos residenciais;
- (IV) planos corporativos para órgãos públicos geralmente incluem cláusulas e garantias customizadas, controles de acesso, faturas detalhadas e relatórios gerenciais, ausentes nos planos residenciais ou de combo genérico;
- (V) sem documentação e capacidade operacional comprovada, qualquer falha ou demora na portabilidade e na aquisição de novos números pode gerar prejuízos à Prefeitura, impactando atividade e setores essenciais;
- (VI) contratos públicos incluem sanções, multas e garantias que normalmente não estão previstas em contratos residenciais/combo, podendo inviabilizar o cumprimento por empresas não especializadas no fornecimento a órgãos públicos, como no presente caso.

Em outros termos, o ofício apresentado pela **DELTA** diz respeito à exequibilidade dos valores, quem sabe até riscos, ofertados no âmbito privado, não à Administração Pública.

Com a documentação de exequibilidade apresentada pela Recorrida, não se pode ter uma segurança de que o valor ofertado é exequível, razão pela qual deveria o Ilmo. Pregoeiro responsável ter realizado diligências suplementares para comprovação da exequibilidade dos valores.

Não há, portanto, justificativa capaz de corroborar com um valor que possui redução significativa quando comparado ao valor orçado (valor de mercado).

O Tribunal de Contas da União, se manifestou quanto ao dever-poder da Administração em realizar diligências (inclusive complementares em caso de dúvida) quando há indício evidente de inexecuibilidade:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (Acórdão 963/2024-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, compreende pela desclassificação dos licitantes que não demonstrarem a exequibilidade de seus preços através de documentos comprobatórios:

DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecuíveis. Serão considerados inexecuíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. [DENÚNCIA n. 911699. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 28/10/2014. Disponibilizada no DOC do dia 31/07/2015. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.

A condução do processo licitatório deverá resguardar o interesse público envolvido, escolhendo-se proposta com real viabilidade econômico-financeira, pautada na isonomia entre participantes e na observância dos limites de exequibilidade propostos pelo edital e pela lei de licitações.

A proposta da empresa Recorrida não representa a melhor proposta para a Administração Pública, pois nitidamente inexequível, sendo que não fora apresentada planilha ou qualquer justificativa para os preços irrisórios, não consistindo em preço justo – pautado no estudo de mercado e nos valores orçados pela própria Administração Pública.

d) CONCLUSÃO

Em verdade, todo o contexto suscitado neste recurso, referente a documentação apresentada pela empresa Recorrida, demonstra que há diversas inadequações que configuram um descumprimento frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é caracterizado por Egon Bockman Moreira e Fernanda Vernalha Guimarães da seguinte forma¹:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato).
(...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. **Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está alinhada ao entendimento doutrinário, compreendendo pela necessária vinculação ao instrumento convocatório:

Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.” (STJ, 2ª Turma, REsp 253.008/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARINS, julg. 17.09.2002.)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da

¹ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 79/80.

vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

No mesmo sentido, o aceite de uma empresa que não possui em seu objeto o serviço ofertado pelo certame, bem como sua documentação contendo lacunas, somado à proposta mais de 80% abaixo do valor ofertado pelo Edital, chama atenção para o descumprimento do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não há segurança jurídica à contratação da Recorrida.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho que o princípio da razoabilidade deriva de três subprincípios:

O primeiro aspecto é o da adequação ou compatibilidade com o fim buscado pela medida adotada. **Exige-se que a solução seja apropriada à realização do fim.** Essa exigência envolve um juízo de causalidade, aplicado em ordem inversa. Identifica-se o fim a atingir e se avalia se as providências cogitadas são aptas a produzi-lo. Violará a proporcionalidade, sob o prisma da adequação.

(...)

O segundo aspecto se relaciona à limitação da disciplina normativa ao mínimo necessário para assegurar o atingimento do fim buscado (...) ou seja, **entre as diversas medidas que preenchem os requisitos da adequação, deve ser escolhida aquela que produza a menor restrição possível aos diferentes interesses em jogo.**

(...)

O terceiro aspecto é o da proporcionalidade em sentido restrito. **A decisão, além de conveniente e menos danosa, necessita ser compatível com a ordem jurídica.** Não basta constatar que a solução é apta a produzir certo resultado pretendido e que é a menos onerosa possível

Por certo, o fim buscado pela Administração não se resume à mera contratação de serviços de telecomunicações pelo menor preço, mas sim à obtenção da proposta

mais vantajosa. A vantagem, na esfera pública, transcende o aspecto meramente monetário e abarca a segurança jurídica da contratação, a garantia da efetiva e contínua prestação do serviço, a qualidade técnica e a conformidade legal. O serviço de telecomunicações, por sua natureza essencial e estratégica para o funcionamento das atividades municipais, exige que o contratado possua robustez técnica, legal e econômica, sendo este o fim que se busca no procedimento.

Nesse rastro, o segundo aspecto reside na preservação da higidez do certame e na segurança da futura contratação, não podendo para isso, ser escolhida como habilitada uma empresa que apresenta proposta e análise técnica duvidosas.

Por fim, a proporcionalidade em sentido restrito, exige que a decisão de habilitação seja plenamente compatível com a ordem jurídica vigente. A Lei nº 14.133/2021 e o próprio Edital estabelecem requisitos claros para a habilitação técnica para a conformidade da proposta e para a exequibilidade econômica. As irregularidades na documentação e na proposta da Recorrida, especificamente a falta de autorização da ANATEL para os serviços de telefonia fixa, o descumprimento do requisito de comodato e o valor inexequível do link dedicado, representam flagrantes incompatibilidades com a ordem jurídica. Independentemente de qualquer suposta conveniência ou de um preço que pareça "*menos oneroso*" à primeira vista, o aceite da proposta da Recorrida implicaria em uma violação direta dos termos do Edital e da legislação pertinente, o que torna a sua habilitação desproporcional em sentido estrito e, portanto, indevida.

Ou seja, os elementos explorados neste recurso, são mais que suficientes para reforma da decisão de habilitação.

Tal contexto, portanto, reforça a imperatividade da inabilitação da **DELTA**, que não cumpre com os requisitos técnicos do Edital, bem como apresentou proposta inexequível.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e processamento do presente Recurso Administrativo, para o fim de reformar a decisão que habilitou ilegalmente a empresa

DELTA TELECOMUNICAÇÃO EIRELI no Pregão Eletrônico 28/2025, declarando a Recorrida como inabilitada.

Subsidiariamente, requer-se a realização de diligências, em primeiro lugar para se verificar a aptidão técnica e legal para que a Recorrida preste os serviços objeto do Edital e, em segundo lugar, diligências complementares para se verificar a exequibilidade da proposta, sob pena de ilegalidade e contratação de empresa que poderá prejudicar o erário por eventual inexecução.

Destaca-se que **eventual manutenção da decisão ilegal será levada à apreciação do judiciário e do Tribunal de Contas Competente**, sendo evidente a violação do direito líquido e certo da Recorrente com a habilitação ilegal de empresa que deixou de atender aos requisitos de habilitação expressamente previstos em Edital e indispensáveis à execução dos serviços.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 03 de julho de 2025.

SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 24.605.227/0001-29

Representante Legal